**PROJETO DE LEI Nº 22/2015-L**

"FICA PROIBIDO O USO E COMERCIALIZAÇÃO DO “NARGUILÉ” AOS MENORES DE 18 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

**Art. 1º -** Fica proibida no Município de Barra Bonita a comercialização, fornecimento ou uso do “narguilé”, essências e seus complementos, aos menores de dezoito anos de idade.

**§1º -** Os estabelecimentos que comercializam o produto e suas essências ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade, visando ainda manter um cadastro sigiloso dos compradores com endereço completo.

**§2º -** Os dados sigilosos do cadastro de compradores do parágrafo anterior serão fornecidos sempre que exigido pelas autoridades fiscalizatórias do Município.

**§3º -** O estabelecimento comercial que explora comercialização da venda ou uso do “narguilé”, fixará placa de aviso escrito em lugar visível quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

**Art. 2º** **-** Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o estabelecimento infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

**I –** Apreensão e guarda dos aparelhos e utensílios do “narguilé”, pela autoridade competente.

**II -** multa de 10 (dez) UFESPs - unidades Fiscais do Estado de São Paulo, aos que infringirem a proibição estabelecida no artigo 1º e parágrafos desta Lei, bem como no caso da devolução dos aparelhos aos infratores;

**III -** multa de 20 (vinte) UFESPs para cada reincidência;

**IV –** Suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias na terceira reincidência.

**Parágrafo único.** Para efeitos de reincidência, serão considerados infratores as infrações cometidas no período de cada 12 (doze) meses.

**Art. 3º -** Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros Alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**Art. 4º -** O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

**Valdete Filomena dos Santos**

**Vereadora**

**JUSTIFICATIVA**

 Estudos demonstram que 1 hora fumando Narguilé é o mesmo que consumir 100 (cem) cigarros comuns. O cigarro normal é consumido em 5 ou 10 minutos, enquanto que o narguilé é usado por horas seguidas, intensificando o prejuízo à saúde.

 Importante frisar que o uso do Narguilé é a porta de entrada para o consumo de outras drogas e outros vícios maléficos.

 Além disso, vários jovens utilizando o mesmo aparelho acabam por transmitir outras doenças presentes na saliva do usuário.

 Por essas razões, peço a aprovação do presente projeto.